

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006361/93-30  
Recurso nº : 04.166  
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1991  
Recorrente : J. FARIA & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRF-MANAUS/AM  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.256

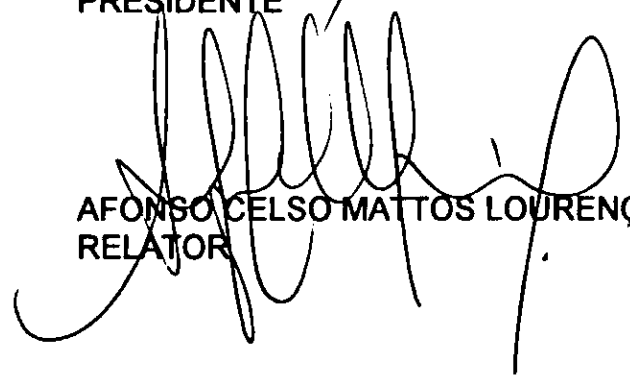
FINSOCIAL FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE).  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FARIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE



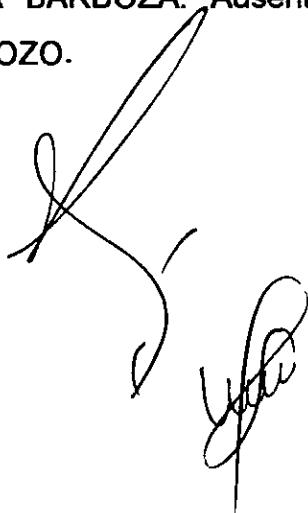
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.006361/93-30  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.256

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a surname, likely 'Ponsoni'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.006361/93-30  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.256  
  
RECURSO Nº : 04.166  
RECORRENTE : J. FARIA & CIA. LTDA.

**RELATÓRIO**

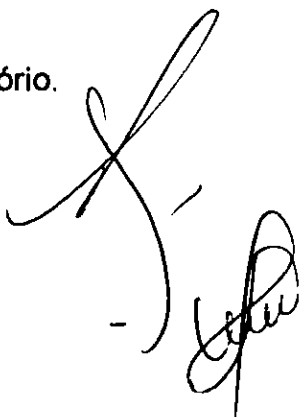
J. FARIA E CIA. LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, referente ao Finsocial/Faturamento em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 13/15.

Decisão singular às fls. 20/21, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 23/26.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'X' shape followed by a smaller, more complex signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.006361/93-30  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.256

**V O T O**

**CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR**

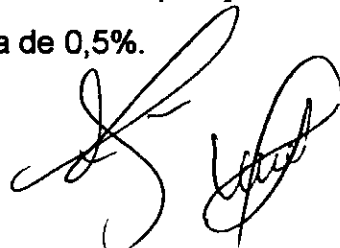
Recurso tempestivo, dele conhecido.

O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadradores da exigência.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embaixador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão:

“Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a impetrante era uma empresa comercial, aquela Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e no artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceu as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82 e a alíquota de 0,5%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283.006361/93-30  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.256

b) no Recurso Extraordinário nº 150755-1/Pernambuco, de 18.11.92 onde a impetrante era uma prestadora de serviços, aquela corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços."

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

